SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065923 - MT (2025/0368880-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE MELO
ADVOGADOS	:	LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES - MT011445O
		ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224O
AGRAVADO	:	KASSIA REGINA DICKEL
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE MATTOS - MT014561B
		PATRÍCIA ROSA DE SOUZA - MT022831O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 182/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E PREPARO EM DOBRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida.

2. A discussão sobre gratuidade da justiça (CPC, arts. 98 e 99, § 7º), inclusive sob a tese de deferimento tácito, refere-se ao mérito da exigibilidade do preparo e não supre o ônus de impugnação específica quanto ao fundamento processual relativo à inércia após a intimação para recolhimento em dobro.

3. Precedentes sobre gratuidade tácita não dispensam o cumprimento da dialeticidade recursal, sendo distinta a tese de fundo da técnica de impugnação necessária ao conhecimento do recurso.

4. O agravo interno não pode suprir, *a posteriori*, deficiência dialética do agravo em recurso especial; a sequência lógica dos atos processuais impõe superar o juízo de admissibilidade antes do exame do mérito.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA61134677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d4a4ec5-3cde-4530-8369-cc97deb8eea9

13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d4a4ec5-3cde-4530-8369-cc97deb8eea9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065923 - MT (2025/0368880-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE MELO
ADVOGADOS	:	LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES - MT011445O
		ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224O
AGRAVADO	:	KASSIA REGINA DICKEL
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE MATTOS - MT014561B
		PATRÍCIA ROSA DE SOUZA - MT022831O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 182/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E PREPARO EM DOBRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida.

2. A discussão sobre gratuidade da justiça (CPC, arts. 98 e 99, § 7º), inclusive sob a tese de deferimento tácito, refere-se ao mérito da exigibilidade do preparo e não supre o ônus de impugnação específica quanto ao fundamento processual relativo à inércia após a intimação para recolhimento em dobro.

3. Precedentes sobre gratuidade tácita não dispensam o cumprimento da dialeticidade recursal, sendo distinta a tese de fundo da técnica de impugnação necessária ao conhecimento do recurso.

4. O agravo interno não pode suprir, *a posteriori*, deficiência dialética do agravo em recurso especial; a sequência lógica dos atos processuais impõe superar o juízo de admissibilidade antes do exame do mérito.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega violação do seguinte:

Documento eletrônico VDA60786144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: e1fe00ad-cbad-4bdb-a34e-9c9f7cd22398

(I) Súmula 182/STJ e princípio da dialeticidade, pois seria indevida a conclusão de ausência de impugnação específica: o AREsp teria atacado diretamente a exigibilidade do preparo e a deserção, de modo que a "inércia" não constituiria fundamento autônomo apto a manter a inadmissão.

(II) Arts. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, pois teria havido gratuidade da justiça tacitamente deferida, tornando inexigível o preparo e incorreta a determinação de recolhimento em dobro e a consequente deserção, ainda que existisse condenação em custas e honorários com exigibilidade suspensa.

(III) Art. 1.007, § 4º, do CPC, pois a aplicação da dobra seria indevida quando há pedido de gratuidade no próprio recurso; a decisão monocrática teria desconsiderado essa premissa e, por consequência, teria imputado deserção sem base jurídica adequada.

(IV) Art. 99, § 7º, do CPC, juntamente com a tese firmada no REsp 1.787.491/SP, pois, indeferida a gratuidade requerida no recurso, deveria ter sido oportunizado o recolhimento simples do preparo, razão pela qual a exigência de recolhimento em dobro teria sido incorreta.

(V) Jurisprudência da Corte Especial sobre gratuidade tácita (AgRg nos EAREsp 440.971/RS e AgRg nos EDcl nos EREsp 1.445.382/CE), pois a ausência de manifestação judicial sobre o pedido de assistência judiciária seria interpretada como deferimento tácito, o que afastaria a premissa de exigibilidade do preparo e, por consequência, a deserção.

(VI) Art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a multa seria indevida em razão da existência de impugnação específica e controvérsia jurídica objetivamente demonstrada, de modo que a decisão monocrática teria aplicado penalidade incompatível com o conteúdo e a aderência do agravo interno.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 513-520).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, fazendo incidir a Súmula 182/STJ.

A insurgência não merece prosperar.

A controvérsia devolvida ao Colegiado, neste momento processual, não consiste em verificar, diretamente, se o agravante fazia jus ou não aos benefícios da gratuidade da justiça, tampouco em reexaminar, de plano, a correção da exigência de recolhimento do preparo em dobro. O ponto antecedente e determinante é saber se a decisão agravada acertadamente reconheceu a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo utilizado para inadmitir o recurso especial.

E, sob esse enfoque, não se identifica razão para a reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60786144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: e1fe00ad-cbad-4bdb-a34e-9c9f7cd22398

1. Da correta incidência da Súmula 182/STJ

A decisão monocrática foi expressa ao identificar que a decisão de inadmissibilidade proferida na origem assentou, entre outros aspectos, que o recorrente não comprovou a concessão da gratuidade da justiça e que, mesmo depois de regularmente intimado para efetuar o recolhimento do preparo em dobro, permaneceu inerte.

Esse fundamento possui autonomia suficiente para sustentar, por si só, a deserção do recurso especial.

Ao interpor o agravo em recurso especial, contudo, o recorrente concentrou sua argumentação na tese de que seria beneficiário da gratuidade da justiça, por suposto deferimento tácito, sustentando, em essência, a inexigibilidade do preparo.

Foi precisamente essa circunstância que levou o Relator a concluir pela deficiência de impugnação, consignando: "*Todavia, as razões recursais não impugnam especificamente um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, qual seja, a inércia da parte após sua regular intimação para efetuar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. A insurgência limita-se a defender a inexigibilidade do preparo em razão da alegada gratuidade tácita, sem infirmar o fundamento de que, uma vez determinada a complementação do preparo, deixou de cumprir a providência processual que lhe competia*" (e-STJ, fl. 497).

A conclusão é adequada.

Com efeito, a regra de dialeticidade recursal exige que o recorrente estabeleça relação de pertinência entre as razões de sua insurgência e **todos os fundamentos autônomos empregados para sustentar a decisão impugnada**. Não basta demonstrar que possui argumentos juridicamente relevantes em relação a um dos fundamentos do *decisum*; é necessário que esses argumentos sejam capazes de infirmar a integralidade da motivação que sustenta o pronunciamento recorrido.

É justamente essa a hipótese contemplada pela Súmula 182/STJ.

Não há, portanto, excesso de formalismo na aplicação do enunciado sumular. Trata-se de exigência inerente à própria natureza do recurso, pois a parte deve demonstrar, de modo objetivo, por que a decisão recorrida não pode subsistir.

2. A alegação de gratuidade tácita não supera o fundamento autônomo da decisão agravada

O agravante insiste em que a gratuidade da justiça teria sido tacitamente deferida, circunstância que, segundo sustenta, afastaria a exigibilidade do preparo e, consequentemente, a deserção.

A tese foi efetivamente considerada na decisão monocrática. Ocorre que sua apreciação não conduziria ao conhecimento do agravo em recurso especial, porque o vício reconhecido pelo Relator antecede o exame do próprio mérito da controvérsia relativa à gratuidade.

A decisão agravada deixou isso suficientemente claro ao afirmar: "*Todavia, as razões recursais não impugnam especificamente um dos fundamentos autônomos da decisão agravada,*

Documento eletrônico VDA60786144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: e1fe00ad-cbad-4bdb-a34e-9c9f7cd22398

qual seja, a inércia da parte após sua regular intimação para efetuar o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. A insurgência limita-se a defender a inexigibilidade do preparo em razão da alegada gratuidade tácita…" (e-STJ, fl. 497).

Há, aqui, uma distinção processual que não pode ser desconsiderada.

Uma coisa é sustentar que o preparo não era exigível porque a parte seria beneficiária da gratuidade da justiça. Outra, diversa, é demonstrar que o agravo em recurso especial **impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade segundo o qual, intimada para efetuar o preparo em dobro, a parte permaneceu inerte**.

A primeira alegação diz respeito ao conteúdo material da controvérsia sobre o preparo. A segunda diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial.

O agravante volta a defender a primeira questão, mas não demonstra o desacerto da conclusão adotada quanto à segunda.

Esse é o ponto decisivo.

A reiteração, no agravo interno, dos argumentos que já haviam sido apresentados no agravo em recurso especial não elimina a deficiência apontada na decisão monocrática. Para afastar a Súmula 182/STJ, incumbia ao agravante demonstrar que, ao interpor o agravo em recurso especial, efetivamente havia enfrentado o fundamento autônomo relativo à sua inércia após a intimação para recolhimento do preparo em dobro.

Não o fazendo, permanece íntegra a razão pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido.

3. Da alegação de indevida aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC

Também não prospera a alegação de que teria sido indevida a aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC em razão da existência de pedido de gratuidade da justiça.

Mais uma vez, a argumentação não alcança o fundamento determinante da decisão agravada.

A decisão monocrática não assentou, como razão exclusiva de decidir, que o pedido de gratuidade era juridicamente irrelevante. O que se afirmou foi que, **mesmo diante da tese de gratuidade tácita, o agravante não impugnou especificamente o fundamento autônomo consistente em sua inércia após a intimação para o recolhimento do preparo em dobro**.

Daí a pertinência da passagem expressamente consignada: "*A insurgência limita-se a defender a inexigibilidade do preparo em razão da alegada gratuidade tácita, sem infirmar o fundamento de que, uma vez determinada a complementação do preparo, deixou de cumprir a providência processual que lhe competia*" (e-STJ, fl. 497).

Assim, o argumento desenvolvido no agravo interno parte de premissa distinta daquela efetivamente adotada na decisão recorrida.

Não se está, neste julgamento, a afirmar, em caráter definitivo, que eventual pedido de gratuidade jamais poderia produzir efeitos sobre a exigência de preparo. O que se reconhece é que essa discussão não foi suficiente para superar o óbice de admissibilidade identificado no agravo em recurso especial, porque permaneceu sem impugnação específica um fundamento autônomo da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60786144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: e1fe00ad-cbad-4bdb-a34e-9c9f7cd22398

A insurgência, portanto, não desconstitui a razão de decidir da decisão agravada.

4. Da invocação do art. 99, § 7º, do CPC e do REsp 1.787.491/SP

O agravante invoca, ainda, o art. 99, § 7º, do CPC e o REsp 1.787.491/SP, sob o argumento de que, indeferida a gratuidade requerida no recurso, deveria ter sido oportunizado o recolhimento simples do preparo.

A argumentação, contudo, não conduz à reforma da decisão agravada.

Isso, porque, ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a pertinência jurídica da tese suscitada, seria indispensável que ela fosse acompanhada de demonstração de que o agravo em recurso especial havia efetivamente impugnado o fundamento autônomo relacionado à inércia da parte após a intimação para o recolhimento do preparo em dobro.

A questão não é saber, neste momento, qual interpretação do art. 99, § 7º, do CPC melhor se ajustaria ao caso concreto. A questão é anterior: **o agravo em recurso especial superou o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade?**

A decisão agravada respondeu negativamente a essa pergunta, e o agravo interno não demonstra erro nessa conclusão.

A invocação de precedente relativo à forma de recolhimento do preparo, portanto, não supre a deficiência dialética reconhecida na decisão monocrática.

Em outras palavras, ainda que o agravante disponha de fundamento jurídico para questionar a exigência do preparo, isso não significa que tenha impugnado, de maneira específica, o fundamento processual que determinou o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Confundir essas duas questões equivaleria a transformar a discussão sobre o mérito da controvérsia em sucedâneo da necessária impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, o que não se admite.

5. Da jurisprudência relativa à gratuidade tácita

O agravante invoca, igualmente, precedentes da Corte Especial, entre eles o AgRg nos EAREsp 440.971/RS e o AgRg nos EDcl nos EREsp 1.445.382/CE, para sustentar a existência de orientação jurisprudencial favorável ao reconhecimento da gratuidade tácita.

A invocação dos precedentes, entretanto, não afasta o fundamento da decisão agravada.

Isso, porque a decisão monocrática não deixou de conhecer do agravo em recurso especial por considerar, em definitivo, juridicamente impossível a existência de gratuidade tácita. O fundamento foi outro e mais específico: a ausência de impugnação de fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade.

A existência de precedentes que, em determinadas circunstâncias, reconheçam efeitos jurídicos à ausência de manifestação judicial sobre pedido de gratuidade não dispensa a parte do dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que pretende reformar.

Há, portanto, diferença entre **a tese jurídica de fundo** e **a técnica de impugnação necessária ao conhecimento do recurso**.

Mesmo que o agravante pudesse, em tese, invocar precedentes sobre gratuidade tácita, continuaria sendo necessário demonstrar por que a decisão de inadmissibilidade estaria

Documento eletrônico VDA60786144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: e1fe00ad-cbad-4bdb-a34e-9c9f7cd22398

equivocada ao reconhecer que, após a intimação para o recolhimento do preparo em dobro, houve inércia da parte.

Esse enfrentamento não foi identificado pela decisão monocrática e tampouco foi demonstrado, no agravo interno, de modo apto a infirmar a conclusão adotada.

Não se trata, pois, de negar abstratamente relevância aos precedentes invocados, mas de reconhecer que eles não afastam o óbice processual que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Da impossibilidade de superação do vício mediante reexame direto da controvérsia de mérito

Convém ressaltar que o agravo interno não pode ser utilizado para substituir a impugnação que deveria ter sido apresentada no agravo em recurso especial.

A sequência lógica dos atos processuais é determinante.

Primeiro, incumbia ao agravante, perante o Tribunal de origem, insurgir-se contra a decisão de inadmissibilidade.

Depois, no agravo em recurso especial, cabia-lhe impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o recurso especial.

Somente superado esse juízo de admissibilidade seria possível avançar para o exame das questões de mérito veiculadas no recurso especial.

No caso, a decisão monocrática concluiu que essa etapa intermediária não foi superada.

Logo, não há como o agravo interno produzir, por via transversa, o conhecimento de matéria que não foi adequadamente devolvida ao Superior Tribunal de Justiça no recurso próprio.

Admitir o contrário significaria esvaziar a finalidade da regra de dialeticidade e da Súmula 182/STJ, permitindo que a parte, somente após o não conhecimento do agravo em recurso especial, apresentasse argumentos destinados a suprir deficiência existente no recurso anterior.

O agravo interno deve demonstrar o desacerto da decisão agravada; não pode simplesmente reconstruir, *a posteriori*, o recurso anteriormente interposto.

7. Da inexistência de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

Por fim, o agravante requer o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A pretensão não comporta acolhimento por ausência de objeto.

A decisão monocrática agravada não aplicou a referida multa, nem fez nenhum juízo acerca da incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Limitou-se a não conhecer do agravo em recurso especial e, quanto aos honorários recursais, expressamente consignou: "*Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.*"

Inexiste, portanto, pronunciamento judicial a ser reformado nesse particular.

Não há como o órgão julgador afastar penalidade que não foi aplicada pela decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60786144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: e1fe00ad-cbad-4bdb-a34e-9c9f7cd22398

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60786144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 00:38:22
Código de Controle do Documento: e1fe00ad-cbad-4bdb-a34e-9c9f7cd22398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.065.923 / MT

Número Registro: 2025/0368880-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10042643220178110045

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE DE MELO
ADVOGADOS : LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES - MT011445O
ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224O
AGRAVADO : KASSIA REGINA DICKEL
ADVOGADOS : LEONARDO DE MATTOS - MT014561B
PATRÍCIA ROSA DE SOUZA - MT022831O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE DE MELO
ADVOGADOS : LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES - MT011445O
ITAMAR DE CAMARGO VIEIRA JUNIOR - MT013224O
AGRAVADO : KASSIA REGINA DICKEL
ADVOGADOS : LEONARDO DE MATTOS - MT014561B
PATRÍCIA ROSA DE SOUZA - MT022831O

Documento eletrônico VDA61046201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:34
Código de Controle do Documento: 81793f6a-3970-442c-a0ee-541ac3bcb2e8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:34
Código de Controle do Documento: 81793f6a-3970-442c-a0ee-541ac3bcb2e8